



N.º: Gp310-XII  
Proc.º: 34.02.02  
Data: 14.01.2022

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

**Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional N.º 28/2020/A, de 19 de outubro, que interdita o uso no espaço público de herbicidas cuja substância ativa seja o glifosato”, com caráter de urgência e dispensa de exame em Comissão.**

O Grupo Parlamentar do CDS-PP entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional identificado em epígrafe.

A presente iniciativa cumpre os requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Mais se solicita, ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a declaração de urgência e dispensa de exame em Comissão da iniciativa em epígrafe, considerando a pertinência contida na exposição de motivos e a necessidade de uma ação rápida para garantir a prossecução dos seus objetivos.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Grupo Parlamentar,

Catarina Cabeceiras

## **Projeto de Decreto Legislativo Regional**

### **Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional N.º 28/2020/A, de 19 de outubro, que interdita o uso no espaço público de herbicidas cuja substância ativa seja o glifosato**

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro, determinou a interdição do uso, no espaço público, de herbicidas cuja substância ativa seja o glifosato.

Passado o período transitório de interdição de uso de glifosato no espaço público na Região Autónoma dos Açores, mais concretamente em zonas de lazer e vias de comunicação, urge criar um regime excecional para situações em que não existam meios ou técnicas de controlo alternativos e em que estejam em causa a prevenção ou correção de situações de risco, para o ambiente, agricultura ou florestas.

Este quadro excecional e restritivo será apenas aplicável em situações de existência de risco e quando sejam colocados em causa procedimentos de preservação da biodiversidade e de recuperação de habitats endémicos e quando não seja possível garantir o restauro manual, mecânico ou até a utilização de outros métodos alternativos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro**

São aditados os Artigos 3.º-A e 3.º-B ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 3.º-A**

##### **Proibição de uso**

Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicável ao uso de produtos fitofarmacêuticos, designadamente na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, na sua redação atual, e no

Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio, é proibida a aplicação, em espaços públicos, na Região Autónoma dos Açores, de quaisquer produtos contendo glifosato:

- a) Nas zonas urbanas, incluindo numa faixa de dez metros, medida a partir do limite dos respetivos edifícios e infraestruturas, ainda que contíguas a zonas destinadas a utilização agrícola ou florestal;
- b) Nos espaços de lazer e nas vias de comunicação terrestre, incluindo numa faixa de cinco metros, medida a partir dos correspondentes limites, a qual se interrompe se atingir áreas destinadas a utilização agrícola ou florestal.»

### **«Artigo 3.º-B**

#### **Autorização excecional**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, pode ser autorizada, excecionalmente, a aplicação de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato, em áreas geográficas limitadas abrangidas pelo disposto no artigo anterior, a fim de prevenir ou corrigir situações de risco, designadamente para o ambiente, para a agricultura ou para a floresta, e desde que não existam meios e técnicas de controlo alternativos.

2 — A autorização a que se refere o número anterior consta de despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e em razão da matéria.

3 — A proibição de uso do glifosato nas zonas urbanas não se aplica a zonas específicas de produção agrícola e florestal integradas em estabelecimentos de ensino com formação nestas áreas, desde que a aplicação do produto ocorra no contexto dos respetivos planos de formação.»

### **Artigo 2.º**

#### **Norma revogatória**

1 — É revogado o Artigo 4.º e o Artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro.

2 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril.

### **Artigo 3.º**

#### **Republicação**

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro, é republicado com as alterações introduzidas pelo presente diploma e como Anexo I ao mesmo.

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Horta, 14 de janeiro de 2022

Os Deputados,



Catarina Cabeceiras



Rui Martins



Pedro Pinto

## **ANEXO I (a que se refere o Artigo 3.º)**

### **Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

É proibida a aplicação, na Região Autónoma dos Açores, de quaisquer produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato, sob qualquer forma, nos espaços públicos.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todos os espaços públicos: zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação da Região Autónoma dos Açores.

#### **Artigo 3.º**

##### **Definições**

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Glifosato» - herbicida sistémico de amplo espectro e dessecante de culturas. É um composto organofosforado, especificamente um fosfonato;
- b) «Vias de comunicação» - estradas, ruas, caminhos públicos, incluindo bermas e passeios;
- c) «Zonas de lazer» - zonas destinadas à utilização pela população em geral, incluindo grupos de pessoas vulneráveis, em diversas vertentes, nomeadamente parques e jardins públicos, jardins infantis, parques de campismo, parques e recreios escolares e zonas destinadas à prática de atividades desportivas e recreativas ao ar livre;
- d) «Zonas urbanas» - zonas de aglomerados populacionais, incluindo quaisquer locais junto a estabelecimentos de ensino ou de prestação de cuidados de saúde, ainda que contíguas a zonas destinadas a utilização agrícola.

#### **Artigo 3.º-A**

##### **Proibição de uso**

Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicável ao uso de produtos fitofarmacêuticos, designadamente na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, na sua redação atual, e no

Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio, é proibida a aplicação, em espaços públicos, na Região Autónoma dos Açores, de quaisquer produtos contendo glifosato:

- a) Nas zonas urbanas, incluindo numa faixa de dez metros, medida a partir do limite dos respetivos edifícios e infraestruturas, ainda que contíguas a zonas destinadas a utilização agrícola ou florestal;
- b) Nos espaços de lazer e nas vias de comunicação terrestre, incluindo numa faixa de cinco metros, medida a partir dos correspondentes limites, a qual se interrompe se atingir áreas destinadas a utilização agrícola ou florestal.

### **Artigo 3.º-B**

#### **Autorização excecional**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, pode ser autorizada, excecionalmente, a aplicação de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato, em áreas geográficas limitadas abrangidas pelo disposto no artigo anterior, a fim de prevenir ou corrigir situações de risco, designadamente para o ambiente, para a agricultura ou para a floresta, e desde que não existam meios e técnicas de controlo alternativos.

2 — A autorização a que se refere o número anterior consta de despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e em razão da matéria.

3 — A proibição de uso do glifosato nas zonas urbanas não se aplica a zonas específicas de produção agrícola e florestal integradas em estabelecimentos de ensino com formação nestas áreas, desde que a aplicação do produto ocorra no contexto dos respetivos planos de formação.

### **Artigo 4.º**

**[Revogado]**

### **Artigo 5.º**

#### **Fiscalização e contraordenações**

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e a outras entidades fiscalizadoras, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspeção Regional do Ambiente (IRA), à Guarda Florestal (GF) e aos Vigilantes da Natureza (VN).

2 - Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade referido no número anterior, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar a violação ao disposto no presente diploma, levanta ou manda levantar o correspondente auto de notícia e encaminha-o para a IRA, a quem compete a instrução do processo de contraordenação e aplicação da respetiva coima.

3 - Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 2 500,00 (dois mil e quinhentos euros) a (euro) 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) a utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo gli-fosato nos espaços públicos, conforme disposto nos artigos 1.º a 4.º do presente diploma.

**Artigo 6.º**

**[Revogado]**

**Artigo 7.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Horta, 14 de janeiro de 2022

Os Deputados,



Catarina Cabeceiras



Rui Martins



Pedro Pinto